

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— VEREADOR —

- Audiência Pública para discutir a sobre a duplicação do anel rodoviário ou a implantação de um macroanel na Capital, bem como sobre os impactos da Rota Bioceânica no Plenário Oliva Enciso, no dia **29 de maio às 9h.**

- No dia **03 de junho de 2024** – Apresentação e discussão do **Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)**, referente ao empreendimento multirresidencial com **192** unidades habitacionais – Q7 Empreendimentos Imobiliários Ltda., localizado na Rua Rogério Cavalari, Lotes A3BC e A4C, Bairro Tiradentes – Processo Administrativo 8.362/2024-62.

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 11.309/24</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI E APROVA O PLANO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO, PROTEÇÃO, E APOIO AOS MIGRANTES INTERNACIONAIS E REFUGIADOS, SUAS FAMÍLIAS, CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS.</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Programa Municipal de Promoção, Proteção, e Apoio aos Migrantes Internacionais e Refugiados, suas Famílias, Crianças e Adolescentes no Município de Campo Grande, com a finalidade de promover e supervisionar a implementação de políticas públicas que visem à garantia de atendimento com ações de promoção, de proteção e de apoio aos migrantes internacionais e refugiados, suas famílias, crianças e adolescentes.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>No tocante a constitucionalidade e legalidade da matéria esposada nos autos, a Constituição Federal estabelece que compete privativamente à União legislar sobre emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (inciso XV). Ademais, o art. 30 trata da competência municipal, afim de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso I e II).</p> <p>Nesse diapasão, a Lei Federal n. 13.445, de 24 de maio de 2017 ao instituir a Lei de Migração fixa a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apátrida, considerando a <i>Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apátrida terá a finalidade de coordenar e articular ações setoriais implementadas pelo Poder Executivo federal em regime de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com participação de organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas, conforme regulamento.</i></p> <p>Desta feita, como se observa o ordenamento jurídico federal, a participação dos entes federativos na política nacional se dará em cooperação com a União, cabendo ao Executivo Federal a definição dos objetivos, a organização e a estratégia da coordenação.</p> <p>Reportando-nos aos posicionamentos decorrentes da análise do Projeto de Lei n. 9.909/2020, entendo que a matéria em destaque encontra inserida na competência legislativa privativa da União, a quem competirá a coordenação com os demais entes públicos e a edição das respectivas normas para tal mister, repisase, competindo-lhe estabelecer os objetivos, organização e estratégia.</p> <p>No âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, tem sido instituído o Comitê Estadual para Refugiados, Migrantes e Apátridas através do Decreto Estadual n. 14.558, de 12 de setembro de 2016.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal, quanto às matérias atribuídas ao Executivo Municipal, traça as diretrizes a saber que compete privativamente ao Prefeito Municipal dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (art. 67, VII, a).</p> <p>Com isso, a matéria sobre migrantes e refugiados é de competência da União (art. 22, XV, CF), cabendo aos Municípios a suplementação das normas federais e estaduais, no que couber às peculiaridades locais (art. 30, I e II, CF). Assim, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 11.024/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>ALTERA A LEI N. 5.799, DE 3 DE JANEIRO DE 2017, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR UM LOCAL ADEQUADO DESTINADO A EVENTOS DE SOM AUTOMOTIVO, MANOBRAS, ARRANCADAS E ENCONTRO DE MOTOCICLISTAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR JUNIOR CORINGA.</p>	<p>VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar a Lei n.º 5.799, de 3 de janeiro de 2017, que autoriza o Poder Executivo a criar um local adequado destinado a eventos de som automotivo, manobras, arrancadas e encontro de motociclistas no município de Campo Grande.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>não tramitação</u>, haja vista que a proposição tem caráter autorizativo. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A competência constitucional conferida ao Município para dispor sobre a matéria encontra suporte na disposição do Art. 30, inciso I, da Constituição Federal.</p> <p>É entendimento deste edil que as Proposições “autorizativas” são inconstitucionais por apresentarem <i>ab initio</i> o vício de iniciativa. O Supremo Tribunal Federal tem reiterado sistematicamente que: “<i>O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.</i>”</p> <p>Para alguns operadores do Direito, a “lei autorizativa” tem a característica de ser de “execução facultativa” por parte do Poder Executivo. Porém, tal afirmação não encontra nenhuma justificativa constitucional, legal ou jurídica. E por razões óbvias, uma lei com vício insanável em sua formação não pode ostentar condição privilegiada no ordenamento jurídico e muito menos gozar da faculdade de ter a sua execução condicionada aos humores ou conveniências – de qualquer ordem – do Chefe do Poder Executivo.</p> <p>Embora o Executivo tenha sancionado a Proposição n. 8.336/16, que deu origem à Lei n. 5.799/17 (Publicada no DIOGRANDE n. 4766, de 04/01/2017, pág. 15), ao meu sentir isso não a torna constitucional.</p> <p>Convém destacar que o cunho autorizativo desta proposta não tem o condão de afastar eventual vício de iniciativa em caso de sua aprovação, porque estamos diante de uma matéria de competência privativa do Prefeito Municipal. Outrossim, é oportuno lembrar que uma lei autorizativa quando veicula matéria que não necessita de autorização legal, não terá eficácia no mundo jurídico após a sua aprovação. O Supremo Tribunal Federal, na Representação n. 686-GB, tendo como Relator o Ministro Evandro Lins e Silva, destacou que: “O fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.” Esse entendimento vem sendo reiterado sistematicamente por aquela Corte Suprema. Nessa esteira, a doutrina igualmente seguiu o posicionamento adotado pelo STF quanto à constitucionalidade de leis oriundas de “proposições autorizativas”.</p> <p>Assim opinamos pelo <u>VOTO CONTRÁRIO.</u></p>

<p>PROJETO DE LEI N. 11.265/24</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 2.899, DE 14 DE JULHO DE 1992.</p> <p>AUTORIA: MESA DIRETORA.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei n.º 2.899, de 14 de julho de 1992 que dispõe sobre a autorização de doação da área de 20.020m² ao Grêmio dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde – “23 de Maio”.</p> <p>Justifica o autor que a proposição se faz necessária para a regularização da denominação da instituição, uma vez que, em Assembleia Geral realizada no dia 29 de julho de 2023, o Grêmio dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde - 23 de Maio foi incorporado à Associação de Servidores e Empregados no Serviço Público em Mato Grosso do Sul - ASESP-MS.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A matéria está inserida na gama de possibilidades inerentes ao interesse local preconizado no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal estabelece em seu Art. 22 que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente alienação de bens públicos (inciso IV).</p> <p>Assim, em decorrência da incorporação citada pelo autor, é entendimento que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa da Câmara quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, §1º, inciso II, da CF, cuja reprodução é obrigatória das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.</p> <p>Assim, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
--	--	------------------------------	---

<p>PROJETO DE LEI N. 11.270/24</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI A 'SEMANA DO CAMPO LIMPO', NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR AYRTON ARAÚJO.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui a “Semana do Campo Limpo” no Município de Campo Grande/MS, a ser comemorado, anualmente, na terceira semana do mês de agosto de cada ano, sendo alusiva ao Dia Nacional do Campo Limpo, comemorado no dia 18 de agosto.</p> <p><i>A proposição objetiva Alertar e promover a ampla divulgação do tema nos meios de comunicação, respeitando o disposto nas normas regulamentadoras pertinentes a matéria; Realizar ações integradas e atividades, visando a conscientização dos agricultores, canais de distribuição e revenda, fabricantes e a sociedade civil, sobre a importância de seguir os procedimentos corretos de descarte e participar da logística reversa; Estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de ações integradas, envolvendo a população, órgãos públicos, instituições públicas e privadas, visando ampliar o debate sobre o tema; Estimular, sob o ponto de vista social e educacional, a concretização de ações, programas e projetos na área da educação ambiental, sobre a importância da correta manipulação, e destinação das embalagens vazias dos defensivos agrotóxicos.</i></p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A competência legislativa conferida ao Município para dispor sobre a matéria encontra abrigo na expressão do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar-se de assunto de interesse local. O interesse local é aquele ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal, cuja solução não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo, que não vivem os problemas locais. A presente proposição cumpre as obrigações exigidas quanto aos preceitos constitucionais.</p> <p>Outrossim, a Lei Orgânica Municipal, no “caput” do artigo 22, dispõe que cabe à Câmara Municipal dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Convém destacar que a Lei Federal n.º 12.345, 09 de dezembro de 2010, que fixa os requisitos para a instituição das datas comemorativas no território nacional, estabelece o “critério da alta significação” a ser comprovado por meio de realização de consulta e audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>Importante ressaltar que no âmbito federal vigora a Lei n.º 11.657 de 16 de abril de 2008, que instituiu o Dia Nacional do Campo Limpo”. Portanto, entendemos que resta suprido o “critério da alta significação”, dispensando a necessidade de realização de audiências públicas ou consultas, conforme requer a Lei Federal n.º 12.345/2010.</p> <p>Assim, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
--	--	------------------------------	--